

Pojuca, 23 de abril de 2024.

Senhor Prefeito,

Em obediência ao art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com redação determinada pela Lei Federal nº 8.883 de 8 de junho de 1994, encaminhamos a V. Ex<sup>a</sup>, o Parecer nº 001, da Concorrência nº 001/2023, referente ao recurso interposto pela licitante **CONSÓRCIO MTABOR/KERUV**, contra a decisão da Comissão de Licitação que a julgou INABILITADA no certame.

No referido instrumento, constam as razões da Comissão, quanto à decisão proferida pelo não conhecimento do recurso.

Aguardando o pronunciamento de V. Ex<sup>a</sup>, subscrevemo-nos atenciosamente,

  
**VANDERSON ALEX DOS SANTOS SOUZA**  
Presidente da Comissão

Exm<sup>o</sup>. Sr.   
**CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE**  
M.D. Prefeito do Município de Pojuca  
NESTA

**PARECER Nº 001 – CONCORRÊNCIA Nº 001/2023**

*Ref.: recurso interposto pela licitante **CONSÓRCIO MTABOR/KERUV**, contra a decisão da Comissão de Licitação que julgou **INABILITADA** no certame.*

Aos dezesseis (16) dias do mês de abril (04) de dois mil e vinte e quatro (2024), a empresa **CONSÓRCIO MTABOR/KERUV** interpôs recurso quanto à decisão da Comissão de Licitação que a julgou inabilitada na Tomada de Preços nº 001/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de reforma e ampliação do Centro de Cultura do Município de Pojuca – Bahia.

**1 – DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A Lei Federal nº 8.666/93 preceitua, de forma clara e inequívoca, o prazo para apresentação de recurso administrativo contra decisões da Comissão de Licitação, nos termos seguintes:

**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

No caso em tela, a decisão sobre a habilitação dos licitantes foi publicada no Diário Oficial do Município do dia 20 de Fevereiro de 2024, de modo que a contagem do prazo se iniciou no dia 21 de Fevereiro de 2024, completando os 5 (cinco) dias úteis no dia 27 de Fevereiro de 2024.

Portanto, a insurgência contra as decisões adotadas em ata pela Comissão deveria ser apresentada até o término do prazo legal. Todavia, o presente recurso foi protocolado na Administração no dia 16 de abril de 2024, quase dois meses após o vencimento do prazo previsto em lei.

**Data da publicação da Ata de Julgamento de Habilitação:**

Terça-feira  
20 de Fevereiro de 2024  
2 - Ano XII - Nº 5348

Pojuca

Diário Oficial do  
**MUNICÍPIO**

**Atas**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA**  
**CONCORRÊNCIA Nº 001/2023**

**2ª ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

Aos vinte (20) dias do mês de Fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), às 09:30 horas, na cidade de Pojuca, na rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca – Bahia, na sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitação composta pelos Srs. **VANDERSON ALEX DOS SANTOS SOUZA**, **THAIS ALVES DOS SANTOS** e **EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS**, Membros da Comissão, conforme Decreto nº. 010 de 02 de janeiro de 2023, para sob a presidência do primeiro, procederem à análise e julgamento dos documentos de habilitação da **CONCORRÊNCIA Nº. 001/2023**, cujo objeto é a **Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de reforma e ampliação do Centro de Cultura do Município de Pojuca – Bahia**. Declarada aberta a Sessão procedeu-se à análise por parte da Comissão de Licitação e com base no Relatório Técnico, parte integrante desta ATA, emitido pelo engenheiro civil pertencente ao quadro do Município, Sr. **DIEGO GUIMARÃES GUIMARÃES CREA-BA nº 85632**, referente aos documentos de habilitação das empresas conforme as exigências do edital. Concluída a análise dos documentos de habilitação e conforme Relatório Técnico do engenheiro a Comissão decidiu **INABILITAR** por descumprir as exigências contidas no edital as empresas:  
**LOTE ÚNICO**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA**  
**CONCORRÊNCIA Nº 001/2023**

3.	<b>KOMPAÇO CONSTRUÇÃO EIRELI</b>	Não atendeu aos requisitos da qualificação técnica solicitada, não cumpriu os Itens 7.1.3.2.2 (Atestado de capacidade técnico-operacional) e o Item 7.1.3.8 (Aptidão Técnico-Profissional) ambos os subitens a1, a3, b1, b2 e o. Descumpriu o Item 7.1.4.7 apresentou capital social menor do que exigido no edital (apresentou capital de R\$ 800.000,00 foi exigido capital de no mínimo R\$ 2.000.000,00). Descumpriu o Item 7.1.3.4 não apresentou o profissional Engenheiro Mecânico como responsável técnico.
4.	<b>CONSORCIO MTABOR/KERUV</b>	Descumpriu o Item 7.1.3.4 Item "a" alínea III apresentou o contrato de prestação de serviço do profissional Engenheiro Mecânico Moises Gandarela do Espírito Santo sem firma reconhecida.

Ata continua decide a Comissão por **HABILITAR** por atender todas as exigências contidas no

**Data do protocolo do recurso interposto pela recorrente:**



**Prefeitura Municipal de Pojuca**

**Prefeitura - Protocolo**

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, CENTRO - Pojuca/BA - CEP: 48120-000

CNPJ: 13.806.237/0001-06 Telefone: (71) 3645-1147 E-mail: protocolo@pojuca.ba.gov.br

**Termo de Abertura de Processo**

**Processo Nº 002925/24**

**Data de Abertura: 16/04/2024**

**Requerente**

13.380.489/0001-16 | Construkeruv Construções e Materiais de Construção Eirele

**Endereço**

Rua São Jorge, Abrantes - Catu, /BA - CEP: 48110-000

**Contato**

**E-mail**

**Atendente**

MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS

**1º Previsão**

**Assunto**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**Primeiro Trâmite**

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

**Data/Hora do Trâmite**

16/04/2024 15:47:42

**Processo Administrativo**

**Descrição Detalhada do Assunto e Relação de Documentos Anexos**

Senhor Prefeito,

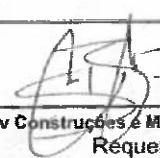
Nome/Razão Social: Carlos Eduardo Bastos Leite


Requer: De V. Exa. que digne autorizar repartição competente a:

Concorrência pública 001/23

Nestes termos, pede deferimento.

Pojuca, 16 de abril de 2024

  
Construkeruv Construções e Materiais de Construção Eirele  
Requerente

	
<b>Processo Nº 002925/24</b>	<b>Requerente: Construkeruv Construções e Materiais de Construção Eirele</b>
<b>Assunto</b> Concorrência pública 001/23	
<b>Acompanhe o Andamento do Processo pela Internet</b>	
Site: <a href="https://pojuca.saetri.com.br/Contribuinte/AcompanharTramites">https://pojuca.saetri.com.br/Contribuinte/AcompanharTramites</a> CPF/CNPJ: 13.380.489/0001-16 Data Protocolo: 16/04/2024	

Dessa forma, fica patente a IMTEMPESTIVIDADE do recurso apresentado pela empresa CONSÓRCIO MTABOR/KERUV.

Apesar do recurso interposto contra a decisão não ter cumprido o pressuposto básico da legislação, a Comissão de Licitação analisará os questionamentos levantados, de sorte a demonstrar o acerto da sua conduta.

## **2 – DO MÉRITO DO RECURSO**

Ainda que não superadas as questões atinentes à admissibilidade do Recurso, após análise das razões postas pela Recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que tecemos a seguir.

Em primeiro lugar, deve ser apontado que a Recorrente não logrou êxito em comprovar o atendimento do item 7.1.3.4. alínea III do edital da licitação, o contrato de prestação de serviço do responsável técnico Engenheiro Mecânico, foi apresentado sem firma reconhecida em cartório, portanto torna-se o contrato inválido, razão pela qual não há motivos para reforma da decisão que culminou na sua inabilitação. O reconhecimento de firma é o ato pelo qual o tabelião confirma que a assinatura no contrato pertence à pessoa que o assinou, afastando a possibilidade de a outra parte alegar que a assinatura é **falsa**, ou seja, o reconhecimento de assinatura é a presunção legal de veracidade em relação à autoria do documento, conforme preceitua o artigo 411, inciso I, do Código de Processo Civil:

*Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:*

*I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;*

O edital é claro na exigência do reconhecimento de firma nos contratos de prestação de serviços. O que nos deixa mais intrigante é que a recorrente apresentou outros contratos de prestação de serviços e os mesmos estão com firma reconhecida, apenas a do engenheiro Mecânico Moises Gandarela do Espírito Santo que não reconheceu a firma, mostrando assim que a recorrente tinha ciência da exigibilidade conforme edital.

A recorrente alega que a Ata de Julgamento dos documentos de Habilitação contém 4 páginas, afirmação totalmente equivocada, a Ata contém duas páginas e mais duas páginas do relatório técnico emitido pela equipe técnica do município, referente a análise das documentações técnicas das licitantes (Acervos técnicos profissionais e operacionais), na própria Ata faz-se menção ao relatório técnico emitido pelo Engenheiro do município.



**2ª ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

Aos vinte (20) dias do mês de Fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), às 09:30 horas, na cidade de Pojuca, na rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca – Bahia, na sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitação composta pelos Srs. **VANDERSON ALEX DOS SANTOS SOUZA**, **THAIS ALVES DOS SANTOS** e **EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS**, Membros da Comissão, conforme Decreto nº. 010 de 02 de janeiro de 2023, para sob a presidência do primeiro, procederem à análise e julgamento dos documentos de habilitação da **CONCORRÊNCIA Nº. 001/2023**, cujo objeto é a **Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de reforma e ampliação do Centro de Cultura do Município de Pojuca – Bahia**. Declarada aberta a Sessão procedeu-se à análise por parte da Comissão de Licitação e com base no Relatório Técnico, parte integrante desta ATA, emitido pelo engenheiro civil pertencente ao quadro do Município, Sr. **DIEGO GUIMARÃES GUIMARÃES CREA-BA nº 85632**, referente aos documentos de habilitação

Portanto, sob qualquer aspecto que seja levado em consideração a partir das razões por escrito trazidas pela Recorrente, não se vislumbram motivos para mudanças no julgamento da habilitação no certame.

**3 – DA DECISÃO**

Pelo exposto, decide a Comissão de Licitação por opinar pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto pela empresa **CONSÓRCIO MTABOR/KERUV**, mantendo a sua decisão de julgamento da habilitação das licitantes na Concorrência nº 001/2023.

Desta feita, submetemos o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo.

Pojuca, 23 de abril de 2024.

  
**VANDERSON ALEX DOS SANTOS SOUZA**  
Presidente da Comissão

  
**EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS**  
Membro

  
**ALEXANDRE REBOUÇAS DOS SANTOS**  
Membro

**CONCORRÊNCIA Nº 001/2023**

**DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO  
PELA EMPRESA CONSÓRCIO MTABOR/KERUV.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Comissão de Licitação, constante da Ata referente ao julgamento da habilitação das licitantes da Concorrência nº 001/2023;

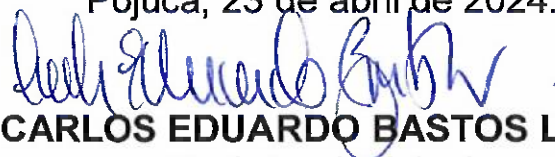
CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso Hierárquico interposto pela licitante **CONSÓRCIO MTABOR/KERUV**;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela Comissão no Parecer nº 001;

**RESOLVE**

**NÃO CONHECER** o recurso supramencionado, mantendo a decisão da Comissão de Licitação no sentido do julgamento da habilitação das licitantes na Tomada de Preços nº 001/2023.

Pojuca, 23 de abril de 2024.



**CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE**  
Prefeito Municipal